





relevante a Caldeira Funda e Rasa Ferraria e o Morro Alto e Pico da Sé às restantes áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas.

A estas áreas foi dado pleno destaque, incorporando-as num *continuum* que abrange toda a zona central da ilha comunicando com a costa Norte através do corredor ecológico da Tapada da Enforcada, especialmente criado para o efeito e que se traduz na área de paisagem protegida da Zona Norte.

O Parque Natural da Ilha das Flores abrange um espaço com especial interesse paisagístico, natural e geológico que há muito reclamava a respectiva integração na Rede Regional de Áreas Protegidas. Nesta sequência, é classificado o monumento natural da Rocha dos Bordões que apesar de integrado na Rede Natura 2000 carecia do devido destaque e de um particular estatuto de protecção.

No Parque Natural da Ilha das Flores são ainda classificadas, numa opção claramente inovadora, Áreas Importantes para Aves – *Important Bird Area* (IBA) – assim designadas pela *BirdLife International*, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*.

De modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. No caso específico dos Açores estas áreas albergam principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural da Ilha das Flores integra as áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária – SIC – e Zonas de Protecção Especial – ZPE – ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária e os condicionalismos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia.

Os motivos que levaram à rectangularização dos limites das áreas marinhas e identificados no Anexo II, prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta quer para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os mesmos são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua identificação quer pelos utilizadores do mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.

O Parque Natural da Ilha das Flores constitui, assim, uma unidade coerente e integrada, pautada por objectivos de gestão e conservação que contempla espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais, regionais e locais.

Assim, nos termos das alíneas o) e t) do artigo 60.º Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### Objecto, natureza jurídica e âmbito

1. É criado o Parque Natural de Ilha das Flores, doravante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha das Flores.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha das Flores e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
3. O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

### Artigo 3.º

#### Limites territoriais

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II e referida no número anterior.
3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do respectivo original à escala 1:50 000, arquivado, para o efeito, junto do serviço com competência em matéria de ambiente, na Ilha das Flores.

### Artigo 4.º

#### Reclassificação

São reclassificadas pelo presente decreto legislativo regional como:

- a) Reserva Natural do Morro Alto, a reserva florestal natural parcial do Morro Alto e Pico da Sé, criada pelo disposto na alínea b) do artigo 1.º e delimitada pela alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, classificada como reserva natural pelo n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;
- b) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Caldeiras Funda e Rasa, a reserva florestal natural parcial das Caldeiras Funda e Rasa, criada pelo disposto na alínea b) do artigo 1.º e delimitada pela alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º,

ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, classificada como reserva natural pelo n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

### **Artigo 5.º**

#### **Regime, fins e objectivos de reclassificação**

1. As áreas protegidas referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respectivos fins e objectivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação e classificação inicial.
2. As reclassificações das áreas protegidas referidas no artigo anterior determinam o alargamento do seu âmbito, nos termos constantes do presente diploma.

## CAPÍTULO II

### ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

#### Artigo 6.º

#### Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural;
- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- d) Área de paisagem protegida;
- e) Área protegida de gestão de recursos.



## SECÇÃO I

### RESERVA NATURAL

#### Artigo 7.º

#### Reserva natural

1. Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:
  - a) A Reserva Natural do Morro Alto;
  - b) A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz;
  - c) A Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho.
  
2. As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior prosseguem os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
  - b) Manutenção de processos ecológicos;
  - c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou dos afloramentos rochosos;
  - d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
  - e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
  - f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

## Artigo 8.º

### Reserva Natural do Morro Alto

1. A Reserva Natural do Morro Alto referida na alínea a) do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º em função dos objectivos de gestão referidos no número 2 do artigo anterior e constituem fundamentos específicos para a respectiva reclassificação, os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na Reserva Natural do Morro Alto ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A colheita, captura, abate ou detenção de organismos sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- b) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado;
- c) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alterações ao relevo e ao coberto vegetal;
- d) A navegação com embarcações motorizadas no plano de água das lagoas, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento, ou no âmbito de actividades de investigação científica ou monitorização da qualidade do estado da água;
- e) A prática de campismo;
- f) O depósito de resíduos;
- g) O pastoreio selvagem;

- h) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental, de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida;
- i) A realização de fogueiras e queimadas;
- j) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- l) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- m) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

**3.** Na Reserva Natural do Morro Alto ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;

- f) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- g) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- h) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos devidamente autorizados;
- i) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- j) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- l) A instalação de viveiros e a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;
- m) O combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas;
- n) A abertura de novos locais de estacionamento.

4. Os limites territoriais da Reserva Natural do Morro Alto estão representados no Anexo II pela sigla FLO01.

5. A Reserva Natural do Morro Alto integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC, Zona Central - Morro Alto e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, adiante sempre referido por Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

### **Artigo 9.º**

#### **Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz**

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz, os valores naturais em presença e a importância da área para espécies protegidas.
2. Na Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz fica interdita a acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, excepto quando destinadas a operações de salvamento e socorro, para além dos actos e actividades referidos nas alíneas a), b), c), f), i), l), e m), no n.º 2 do artigo anterior.
3. Na Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os actos e actividades referidos na alíneas c), d), e), m), n) do n.º 3 do artigo anterior.
4. Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz estão representados no Anexo II pela sigla FLO02.
5. A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a Zona de Protecção Especial, doravante designada ZPE Costa Nordeste e para a SIC Costa Nordeste, e observa, cumulativamente com o regime

definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. Dentro dos limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

7. A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A de 31 de Julho.

## **Artigo 10.º**

### **Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho**

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho, os valores naturais em presença e a importância da área para espécies protegidas.

2. Na Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho fica interdita a acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, excepto quando destinadas a operações de salvamento e socorro, para além dos actos e actividades referidos nas alíneas a), b), c), f), i), l), e m) do n.º 2 do artigo 8.º.

3. Na Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os actos e actividades referidos na alíneas c), d), e), m), n) do n.º 3 do artigo 8.º.

4. Os limites territoriais da Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho estão representados no Anexo II pela sigla FLO03.

5. A Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZPE Costa Nordeste e para a SIC Costa Nordeste, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. Dentro dos limites territoriais da Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

7. A Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A de 31 de Julho.

## SECÇÃO II

### MONUMENTO NATURAL

#### Artigo 11.º

##### Monumento natural

1. Integra o Parque Natural com a categoria de monumento natural, o Monumento Natural da Rocha dos Bordões.
2. A área protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativa;
  - b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
  - c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

#### Artigo 12.º

##### Monumento Natural da Rocha dos Bordões

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior constituem fundamentos específicos para a classificação do Monumento Natural da Rocha dos Bordões, os valores estéticos em presença e a singularidade geológica.



2. No Monumento Natural da Rocha dos Bordões ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- c) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de organismos em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções de natureza científica;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) O depósito de resíduos;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

**3.** No Monumento Natural da Rocha dos Bordões ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A prática de foguear e a realização de queimadas;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das já existentes;
- c) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- d) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- e) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- g) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- h) A abertura de novos locais de estacionamento.

**4.** Os limites territoriais do Monumento Natural da Rocha dos Bordões estão representados no Anexo II pela sigla FLO04.



## SECÇÃO III

### ÁREAS PROTEGIDAS PARA A GESTÃO DE *HABITATS* OU ESPÉCIES

#### Artigo 13.º

#### Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:

- a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Caldeiras Funda e Rasa;
- b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte;
- c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul;
- d) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira.

2. A área protegida referida na alínea a) e as áreas protegidas a que se referem as alíneas b) a d) do número anterior, prosseguem e são reclassificadas e classificadas, respectivamente, em função dos objectivos de gestão seguintes:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;

- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

#### **Artigo 14.º**

##### **Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Caldeiras Funda e Rasa**

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Caldeiras Funda e Rasa referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e na alínea b) do artigo 4.º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5.º, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à sua criação e classificação inicial, para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior e constituem ainda fundamentos específicos para a respectiva reclassificação os valores naturais e tradicionais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Caldeiras Funda e Rasa ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O exercício da actividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de organismos sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a

destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

- d) As acções antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;
- e) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

**3.** Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Caldeiras Funda e Rasa ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das já existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das existentes;

- g) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- j) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- l) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- m) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional, nomeadamente de manutenção e limpeza da área protegida;
- n) A realização de acções de controlo de espécies vegetais exóticas;
- o) A realização de acções de gestão das comunidades de predadores terrestres;
- p) A navegação com embarcações motorizadas nos planos de água, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de actividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Caldeiras Funda e Rasa estão representados no Anexo II pela sigla FLO05.

5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Caldeiras Funda e Rasa integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Zona Central - Morro Alto e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

### Artigo 15.º

#### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 13.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte, os valores naturais e estéticos em presença e a respectiva importância para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo anterior.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além dos referidos nas alíneas a) a o) do n.º 3 do artigo anterior, os actos e actividades seguintes:
  - a) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;
  - b) A extracção de areias ou outro material inerte marinho.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte estão representados no Anexo II pela sigla FLO06.



5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa Nordeste e ZPE Costa Nordeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
6. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.
7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A de 31 de Julho.

## Artigo 16.º

### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 13.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul, os valores naturais em presença e a respectiva importância para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 14.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos nas alíneas a) a o) do n.º 3 do artigo 14.º e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo anterior.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul estão representados no Anexo II pela sigla FLO07.
5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZPE Costa Sul e Sudoeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
6. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.
7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sul integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A de 31 de Julho.

### Artigo 17.º

#### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 13.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira a respectiva importância para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 14.º

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos nas alíneas a) a o) do n.º 3 do artigo 14.º e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 15.º.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira estão representados no Anexo II pela sigla FLO08.
5. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.





**3** Na área de paisagem protegida da Zona Central ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais, vegetais ou animais, sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- d) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;
- e) A prática de campismo;
- f) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- g) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- h) A prática de actividades desportivas motorizadas;

- i) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correcção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, excepto quando regulamentadas;
- j) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- l) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- m) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes.

4. A área de paisagem protegida da Zona Central integra no seu âmbito a reserva natural do Morro Alto, o monumento natural da Rocha dos Bordões e a área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Caldeira Funda e Rasa, referidas nos artigos 8.º, 12.º e 14.º, respectivamente.

5. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central estão representados no Anexo II pela sigla FLO09.

6. A área de paisagem protegida da Zona Central integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Zona Central – Morro Alto, e observa cumulativamente com o regime estabelecido no presente diploma, o regime estabelecido no Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

## Artigo 20.º

### Área de paisagem protegida da Zona Norte

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 18.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Zona Norte a respectiva importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área de paisagem protegida da Zona Norte ficam interditos os actos e actividades seguintes referidos no n.º 2 do artigo anterior.
- 3 Na área de paisagem protegida da Zona Norte ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.
4. A área de paisagem protegida da Zona Norte integra no seu âmbito a reserva natural do Morro Alto e a área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Norte, referidas nos artigos 8.º e 15.º, respectivamente.
5. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central estão representados no Anexo II pela sigla FLO10.





2. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte, ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O depósito de resíduos;
- b) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- c) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração da configuração dos fundos marinhos;
- b) A realização de eventos culturais e desportivos.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Norte estão representados no Anexo II pela sigla FLO11.

5. A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa Nordeste e ZPE Costa Nordeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito as áreas de reserva natural do Ilhéu de Maria Vaz e dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho e a área protegida para a gestão de *habitats* e espécies da Costa Norte referidas nos artigos 9.º, 10.º e 15.º, respectivamente, observando-se, cumulativamente com o regime definido no presente artigo, as normas ali definidas quanto a actos e actividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço competência em matéria de ambiente.

## CAPÍTULO III

### GESTÃO DO PARQUE NATURAL

#### Artigo 23.º

##### Natureza, missão e objectivos

1. O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do governo com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e prosseguindo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.
2. A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos Capítulos I e II e artigo 12.º do Capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto 21/93, de 21 de Junho.

#### Artigo 24.º

##### Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

**2.** A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

**3.** A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 31.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

**4.** A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada carece de aprovação do Conselho do Governo Regional e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

**5.** A gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 31.º.

6. Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e/ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e, ainda, prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

### **Artigo 25.º**

#### **Órgãos e serviços**

1. São órgãos do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

2. O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão e objectivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.

3. O Parque Natural tem afecto aos seus serviços as dotações financeiras e os meios humanos necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.

4. A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 11 de Dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de Fevereiro.

## Artigo 26.º

### Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.
2. O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.
3. O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do governo com competência em matéria de ambiente, não podendo ocorrer nomeações depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.
4. Na composição do conselho de gestão o director e um vogal são indicados pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado, em conjunto, pelas duas câmaras municipais da Ilha das Flores.
5. Compete ao membro do governo com competências em matéria de ambiente notificar as câmaras municipais no seu conjunto, para o exercício do disposto no número anterior.
6. Na falta de consenso ou na ausência de indicação do vogal representante das câmaras municipais referidas no n.º 4, o membro do governo com competências em matéria de ambiente notifica a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) para proceder à indicação do mesmo, ouvida a Associação dos Municípios da Ilha das Flores.
7. Na falta de indicação do vogal representante dos municípios pela AMRAA, no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.

8. O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.
9. À exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.
10. O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
11. Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
12. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 8 anteriores, o cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
13. O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente das Flores e Corvo, referido no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório atribuído aos cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
14. Sem prejuízo do disposto no anterior é aplicável ao exercício do cargo de director do Parque Natural o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, ainda que se verifique a não acumulação ali referida e regulada pelo artigo 68.º daquele diploma.
15. O cargo de vogal indicado pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente pode ser exercido por funcionário afecto a qualquer serviço da Administração Regional, em regime de comissão de serviço.



**16.** As instalações necessárias ao funcionamento do conselho gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo ou pelos serviços executivos do departamento do governo com competência em matéria de ambiente.

**17.** O exercício do cargo de director do Parque Natural em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente das Flores e Corvo, não prejudica a prossecução das competências definidas no artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

## **Artigo 27.º**

### **Competências do conselho de gestão**

**1.** Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;
- b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
- d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;

- e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;
- g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;
- i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;
- n) Exercer o poder de delegação de competências;
- o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

**2. Compete ao director do conselho de gestão:**

- a) Representar o Parque Natural;
- b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão, ainda que no exercício de funções ao abrigo do disposto no n.º 14 do artigo anterior;
- c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.

**3.** O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1 que entender como adequadas à eficaz e eficiente gestão do Parque Natural, excepto quanto à matéria referida na alínea m).

**4.** Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 28.º

### Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Director do conselho de gestão;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores;
- c) Um representante da Câmara Municipal das Lajes das Flores;
- d) Um representante da direcção regional com competência em matéria de pescas;
- e) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- f) Um representante da direcção regional com competência em matéria de agricultura e florestas;
- g) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
- h) Um representante da Capitania da Polícia Marítima - Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores;
- i) Um representante da Universidade dos Açores;
- j) Um representante da Associação de Agricultores e de Jovens Agricultores da Flores, considerados em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

- l) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA's) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
  - m) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza e das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.
2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.
3. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo.

## **Artigo 29.º**

### **Competências do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar os relatórios anuais de actividades;

- c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

## CAPÍTULO IV

### INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

#### Artigo 30.º

##### Instrumento de gestão

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.
2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.
3. O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha das Flores, considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.
4. São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

## Artigo 31.º

### Plano de ordenamento de área protegida

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 23.º do presente diploma.
2. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:
  - a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionados e referidas no Capítulo II;
  - b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.
3. Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e/ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.
4. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.



5. É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente, a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.

6. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente do serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 26.º.

7. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3 ou prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

### **Artigo 32.º**

#### **Prazo de elaboração**

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 33.º

##### Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1. A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e respectivos objectivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

#### Artigo 34.º

##### Regime transitório

Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo Director dos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo, e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referido no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 16 de Maio.

### **Artigo 35.º**

#### **Norma revogatória**

São revogadas a alínea b) do artigo 1.º e as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

### **Artigo 36.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO I

### Limites do Parque Natural da Ilha das Flores

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

#### Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

### SECÇÕES COSTEIRAS

#### 1. Costa Norte

##### 1.1. Área Terrestre

Tem início a Oeste da Caldeira Funda, no vértice geodésico de nome Rocha, com cota 672 m, seguindo pelo limite superior de falésia, primeiro para Noroeste e depois contornando toda a costa no sentido horário até ao fim da falésia em Ponta Delgada. Aí segue pela curva de nível dos 20 m até intersectar o limite superior de falésia a Sul do porto de Ponta Delgada, seguindo por este até intersectar a Ribeira dos Ilhéus. Segue por esta até intersectar novamente o limite superior da falésia, pela qual continua para Este até Peniche, onde intersecta a curva de nível dos 200m. Seguindo esta cota para Oeste até intersectar novamente o limite superior de falésia, pelo qual

continua até ao fim da Fajã da Gata. Neste sítio segue para Sul pela curva de nível dos 100 m, continuando depois pelo limite de falésia e posteriormente pela curva de nível 50 m, e depois novamente pelo limite superior de falésia até ao Porto de São Pedro em Santa Cruz. Daqui segue para Sul até ao fim do muro de suporte do Porto das Poças, pelas curvas de nível dos 20 e dos 10 m. Contorna depois a costa no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, pela linha definida pelo nível médio das águas do mar até à foz da Ribeira das Casas, seguindo depois para montante pelo Ramal mais a Sul até ao limite inferior da falésia da Fajã Grande, seguindo depois por este até se encontrar a Sudoeste do Vértice Geodésico Rocha, retornando ao ponto inicial pela linha recta imaginária, com direcção Sudoeste-Nordeste que liga o limite inferior de falésia e o vértice geodésico Rocha.

## 1.2. Área Marinha

Definida a:

- Norte pelo paralelo 39°31,867'N
- Sul pela linha de costa, e pelos paralelos 39°30,060'N e 39°27,723'N a Oeste e a Este respectivamente.
- Oeste pelo meridiano 31°14,74'W
- Este pelo meridiano 31°07,176'W

## 2. Costa Sul

Tem início na Foz da Ribeira, junto à Quebrada Muda, segue a ribeira para montante até à cota 100 m por onde segue para Sul, até ao ponto de intersecção da falésia e da ribeira a Oeste do Cabeço do Sinal. Segue a Ribeira para montante, pelo seu efluente Sul, até encontrar novamente o limite superior de escarpado, seguindo-o para Sul até ao fim do limite de escarpado a Oeste do Pico da Terra Nova. Daí segue pela curva de

nível dos 180 m até à Ribeira que desagua na Ponta das Cantarinhas, pela qual desce até à cota dos 50 m. Continua para Sul pela cota 50m até ao escarpado ao Oeste da Rocha do Pico, subindo a falésia até encontrar a curva de nível dos 100 m. Segue esta curva até intersectar a linha de água a Oeste da Ribeira do Loural, descendo-a até à cota 50 m. Segue a está cota para Este até à linha de água que desagua a Oeste da Ponta da Rocha Alta, subindo-a até à curva de nível dos 450 m. Continua por esta curva para Este, até intersectar a Ribeira a Este da Rocha Alta, descendo por esta até à cota 250 m, onde intersecta outra subsidiária da mesma ribeira, e pela qual sobe até à cota dos 400 m. Continua por esta curva de nível até encontrar o limite superior de escarpado, da Fajã do Lopo Vaz e por este limite até ao final do caminho de acesso ao Porto das Lajes. Deste ponto inflecte para Sul em direcção a linha de costa, retornando ao ponto inicial contornando a costa em sentido horário.

### **3. Ponta da Caveira**

Tem início na Foz da Ribeira da Cruz, sobe por está até a curva de nível dos 50 m, seguindo-a para Sul até à Falésia da ribeirinha. Daí Sobe pela cumeada até aos 150m, continuando para Sul por esta cota até encontrar a Ribeira a Norte do ponto cotado 206 m. Dai Segue para Este até à curva de nível dos 150m por onde segue para Sul até encontrar o limite de superior de escarpado da Fajã Pedro Vieira. Segue por este limite até intersectar a Ribeira da Urzela, pela qual desce até ao mar. Retorna ao ponto inicial contornando a ilha no sentido anti-horário, pela linha definida pelo nível médio do mar.

## **SECÇÕES INTERIORES**

### **4. Zona Central**

Tem início na intersecção da ribeira da Badanela com a curva de nível dos 200 m, num ponto a Sudeste das Escaleiras. Segue esta ribeira para montante, primeiro pela linha de água principal e depois pelo afluente que segue para Norte até à sua

Nascente a Este da Manga, inflecte depois para Norte - Nordeste até à intersecção do caminho de pé posto com o afluente da Ribeira do Cascalho, seguindo este caminho para Noroeste até ao caminho Carreteiro pelo qual segue até à curva junto ao vértice geodésico Alto da Cova. Inflecte depois na direcção da nascente da Ribeira das Barrosas pela qual segue até ao limite superior da falésia. Continua por este limite para Oeste até encontrar o afluente da ribeira dos Ilhéus pela qual sobe até ao caminho que liga a Cancela Velha ao Pico do Meio dia, seguindo este caminho para Norte até à Tapada Comprida onde encontra um afluente da ribeira do moinho pelo qual sobe até à sua nascente junto da Balaia, onde encontra a curva de nível dos 650 m. Continua pela curva de nível, em direcção a Sudoeste, até interceptar a segunda ribeira a Oeste da Balaia, pela qual sobe até alcançar a curva de nível dos 700 m. Segue esta curva para Oeste até intersectar a terceira ribeira a Sul da Caldeirinha, continuando pela mesma para jusante até à curva de nível dos 600 m. Segue para Sul até ao limite de escarpado, acompanhando o topo da escarpa até à curva de nível dos 420 m. Daqui inflecte para Sudoeste até à Estrada Regional, seguindo a mesma em direcção a Sul, até à Rocha dos Bordões, num ponto onde a estrada intersecta a ribeira da Lapa. Inflecte para Este até intersectar a curva de nível dos 550 m, a Este do vértice geodésico do Bugio (591 m). Depois, segue esta curva de nível, para Nordeste, até cruzar o caminho a Sul do Rochão da Ventosa. Continua pelo caminho, para Sudeste até ao ponto de coordenada 492 m, a Sul da Lagoa da Caldeira Funda, e que limita a Bacia desta lagoa. Segue pelo limite desta bacia para Norte até se encontrar o limite de arvoredo a Sudeste do vértice geodésico Marcela. Segue o limite de arvoredo para Norte, até atingir a curva de nível dos 600 m, continuando para Este até ao ponto mais a Norte do Pico do Touro. Daqui inflecte para o cruzamento localizado a Sudoeste do Cruzeiro do Padre Alfredo. Toma depois o sentido Noroeste, através de uma linha imaginária paralela à sebe, a Oeste do Cruzeiro do Padre Alfredo, e que desta dista cerca de 50 m, até alcançar a Ribeira a Nordeste do Inhamo Vermelho. Dirige-se para Norte-Nordeste, primeiro pelo ribeiro e depois pelo limite da sebe, até à curva de nível dos 700 m. Acompanha esta curva de nível até intersectar a

ribeira a Sudeste do Pico dos Sete Pés, continuando pela linha de água para Este, até encontrar a curva de nível dos 240 m, a Oeste do Esquicho. Deste ponto inflecte para Nordeste e intersecta o ponto inicial.

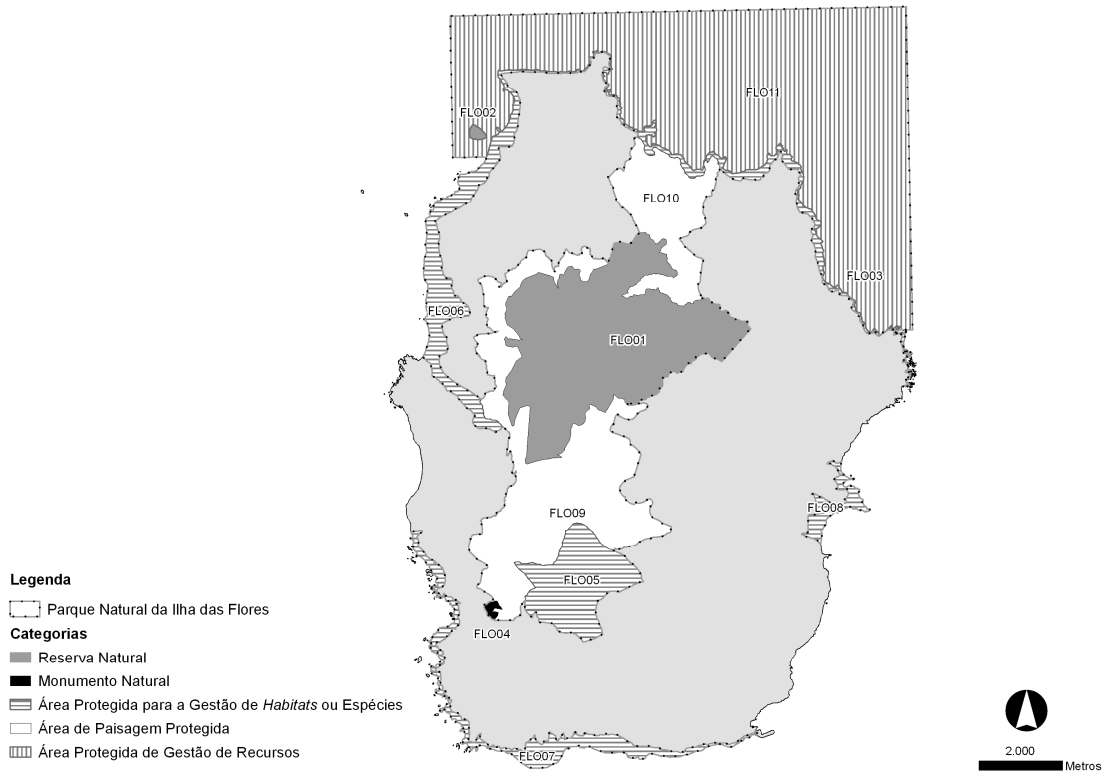


## ANEXO II

### Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Parque Natural da Ilha das Flores



## ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

### Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha das Flores

#### Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

#### FLO01 – Reserva Natural do Morro Alto

Tem início no cruzamento da estrada regional 2-2 com o caminho florestal do Morro Alto, segue de início ao longo deste caminho, inflectindo na direcção da linha de cumeada a Norte do Pico da Rocha até à cota dos 750 m, contorna o Pico da Burrinha por Oeste e Norte, ao longo da curva de nível dos 750 m, até ao ponto de coordenada UTM 25S: X-654211 Y-4371265 m, inflecte para Nordeste em direcção á curva de nível dos 650 m, seguindo-a primeiro para Nordeste e depois para Sudoeste até á Ribeira da Badanela. Desce por está ribeira até ao ponto onde esta intersecta a curva de nível dos 200 m, seguindo depois para Sudoeste por uma linha recta até ao ponto onde se intersectam a curva de nível dos 240 e a ribeira d'Além. Segue está Ribeira para montante até atingir a curva de nível dos 750 m a Oeste do Rosmaninho. Daqui desce para Sudoeste pelo vale da Ribeira até encontrar o Caminho que ladeia as Caldeiras Seca e Comprida, seguindo por este até à estrada Regional 2-2 e daí até ao ponto inicial.

### **FLO02 – Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz**

Corresponde à área emersa do Ilhéu da Maria Vaz, definida pelo nível médio das águas do mar.

### **FLO03 – Reserva Natural dos Ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho**

Corresponde à área emersa dos 6 ilhéus da Baía da Alagoa e da Baixa do Moinho, definida pelo nível médio das águas do mar.

### **FLO04 – Monumento Natural da Rocha dos Bordões**

Tem início na intersecção da Estrada Regional 1-2, com a Ribeira do Fundão, segue por esta para Sul por cerca de 700 m até à curva onde a estrada intersecta a Ribeira da Lapa. Daí sobe para Nordeste até à cumeada da Rocha dos Bordões. Seguindo depois por esta, para Oeste, até à curva de nível dos 470 m, e por esta até intersectar da Ribeira do Fundão, retornando por está ao ponto inicial.

### **FLO05 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies das Caldeiras Funda e Rasa**

Definida por uma linha que partindo de um ponto a Norte do Pico da Marcela, à cota dos 708 m, dirige-se na direcção Sudeste, contornando o pico (cota 769 m) que separa as águas vertentes para a caldeira Funda e da ribeira Funda, dirigindo-se depois para Sudoeste e Sul, ao longo da linha de cumeada que delimita por leste, a bacia hidrográfica da caldeira Funda, vindo ligar, a Sul, ao caminho florestal das lagoas. Segue para Oeste ao longo deste caminho, inflectindo para Norte ao longo do antigo Caminho Velho até ao Rochão da Ventosa, continuando depois ao longo do ramal Sul da ribeira do Mosteiro até à confluência com o troço principal desta ribeira e, seguindo ao longo desta para Este e Norte, até à Marcela e ao ponto inicial.

## **FLO06 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Costa Norte**

Tem início a Oeste da Caldeira Funda, no vértice geodésico de nome Rocha, com cota 672 m, seguindo pelo limite superior de falésia, primeiro para Noroeste e depois contornando toda a costa no sentido horário até ao fim da falésia em Ponta Delgada. Aí segue pela curva de nível dos 20 m até intersectar o limite superior de falésia a Sul do porto de Ponta Delgada, seguindo por este até intersectar a Ribeira dos Ilhéus. Segue por esta até intersectar novamente o limite superior da falésia, pela qual continua para Este até Peniche, onde intersecta a curva de nível dos 200m. Seguindo esta cota para Oeste até intersectar novamente o limite superior de falésia, pelo qual continua até ao fim da Fajã da Gata. Neste sítio segue para Sul pela curva de nível dos 100 m, continuando depois pelo limite de falésia e posteriormente pela curva de nível 50 m, e depois novamente pelo limite superior de falésia até ao Porto de São Pedro em Santa Cruz. Daqui segue para Sul até ao fim do muro de suporte do Porto das Poças, pelas curvas de nível dos 20 e dos 10 m. Contorna depois a costa no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, pela linha definida pelo nível médio das águas do mar até à foz da Ribeira das Casas, seguindo depois para montante pelo Ramal mais a Sul até ao limite inferior da falésia da Fajã Grande, seguindo depois por este até se encontrar a Sudoeste do Vértice Geodésico Rocha, retornando ao ponto inicial pela linha recta imaginária, com direcção Sudoeste - Nordeste que liga o limite inferior de falésia e o vértice geodésico Rocha.

## **FLO07 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Costa Sul**

Tem início na Foz da Ribeira, junto à Quebrada Muda, segue a ribeira para montante até à cota 100 m por onde segue para Sul, até ao ponto de intersecção da falésia e da ribeira a Oeste do Cabeço do Sinal. Segue a Ribeira para montante, pelo seu efluente Sul, até encontrar novamente o limite superior de escarpado, seguindo-o para Sul até ao fim do limite de escarpado a Oeste do Pico da Terra Nova. Daí segue pela curva de nível dos 180 m até à Ribeira que desagua na Ponta das Cantarinhas, pela qual desce até à cota dos 50 m. Continua para Sul pela cota 50m até ao escarpado ao Oeste da Rocha do Pico,

subindo a falésia até encontrar a curva de nível dos 100 m. Segue esta curva até intersectar a linha de água a Oeste da Ribeira do Loural, descendo-a até à cota 50 m. Segue a está cota para Este até à linha de água que desagua a Oeste da Ponta da Rocha Alta, subindo-a até à curva de nível dos 450 m. Continua por esta curva para Este, até intersectar a Ribeira a Este da Rocha Alta, descendo por esta até à cota 250 m, onde intersecta outra subsidiária da mesma ribeira, e pela qual sobe até à cota dos 400 m. Continua por esta curva de nível até encontrar o limite superior de escarpado, da Fajã do Lopo Vaz e por este limite até ao final do caminho de acesso ao Porto das Lajes. Deste ponto inflecte para Sul em direcção a linha de costa, retornando ao ponto inicial contornando a costa em sentido horário.

#### **FLO08 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Ponta da Caveira**

Tem início na Foz da Ribeira da Cruz, sobe por está até a curva de nível dos 50 m, seguindo-a para Sul até à Falésia da ribeirinha. Daí Sobe pela cumeada até aos 150m, continuando para Sul por esta cota até encontrar a Ribeira a Norte do ponto cotado 206 m. Dai Segue para Este até à curva de nível dos 150m por onde segue para Sul até encontrar o limite de superior de escarpado da Fajã Pedro Vieira. Segue por este limite até intersectar a Ribeira da Urzela, pela qual desce até ao mar. Retorna ao ponto inicial contornando a ilha no sentido anti-horário, pela linha definida pelo nível médio do mar.

#### **FLO09 – Área de Paisagem Protegida da Zona Central**

Tem início a Norte do Vértice Geodésico Bugio onde o Caminho Florestal intersecta a curva de nível dos 550m, inflectindo para Norte ao longo do antigo Caminho Velho até ao Rochão da Ventosa, continuando depois ao longo do ramal Sul da ribeira do Mosteiro até à confluência com o troço principal desta ribeira e, seguindo ao longo desta para Este e Norte, até ao ponto com cota 708 m na Marcela, daí dirige-se na direcção Sueste, contornando o pico (cota 769 m) que separa as águas vertentes para a caldeira Funda e da ribeira Funda, até ao ponto onde intersecta a estrada Regional e a Curva de nível dos

600 m. Segue pela curva de nível dos 600 m para Norte até ao Pico do Touro, aí inflecte em direcção Nordeste e intersecta o cruzamento da estrada regional a Sudoeste do Cruzeiro Padre Alfredo. Toma depois o sentido Noroeste, através de uma linha imaginária paralela à sebe, a Oeste do Cruzeiro do Padre Alfredo, e que desta dista cerca de 50 m, até alcançar a Ribeira a Nordeste do Inhamo Vermelho. Dirige-se para Norte-Nordeste, primeiro pelo ribeiro e depois pela sebe, até à curva dos 700 m. Acompanha esta curva de nível até intersectar a ribeira a Sudeste do Pico dos Sete Pés, continuando pela linha de água para Oeste até intersectar a Curva de Nível dos 750 m. Daqui desce para Sudoeste pelo vale da Ribeira até encontrar o Caminho que ladeia as Caldeiras Seca e Comprida, seguindo por este até à estrada Regional 2-2, continuando por esta para Oeste até ao cruzamento da estrada regional 2-2 com o caminho florestal do Morro Alto, segue de início ao longo deste caminho, inflectindo na direcção da linha de cumeada a Norte do Pico da Rocha até à cota dos 750 m, contorna o Pico da Burrinha por Oeste e Norte, ao longo da curva de nível dos 750 m, até ao ponto de coordenada X-654211 Y-4371265 m, inflecte para Nordeste em direcção à curva de nível dos 700 m, seguindo-a primeiro para Oeste até intersectar a terceira ribeira a Sul da Caldeirinha, continuando pela mesma para jusante até à curva de nível dos 600 m. Segue para Sul até ao limite de escarpado, acompanhando o topo da escarpa até à curva de nível dos 420 m. Daqui inflecte para Sudoeste até à estrada regional, seguindo a mesma em direcção a Sul, até à Rocha dos Bordões, aí sobe pela Ribeira do Fundão até à curva de nível dos 470 m, segue para Oeste até à cumeada e depois para Este por esta, até ao ponto UTM 25S ; X-651920 Y-4363050 m, onde inflecte para sudoeste pela linha de talvegue até à curva da estrada regional, onde esta intersecta a Ribeira da Lapa. Dai inflecte para Este até intersectar a curva de nível dos 550 m a Oeste do vértice geodésico Bugio (591 m). Segue esta curva para Nordeste até cruzar o Caminho a Sul do Rochão da Ventosa.

## **FLO10 – Área de Paisagem Protegida da Zona Norte**

Tem início na nascente situada no local da Balaia seguindo-a para jusante até encontrar o caminho de pé posto, a Norte da Cancela Velha, seguindo-o primeiro para Noroeste até à estrada regional e depois para Nordeste até à Ribeira dos Ilhéus, pela qual desce até encontrar o ultimo ramal a Este. Segue este Ramal para sudeste até ao limite superior de escarpado. Continua pelo limite superior de escarpado até a Ponta das Barrosas, onde segue para Este pela curva de nível dos 100 metros até encontrar a Ribeira das Barrosas, seguindo-a para montante até à foz do Ramal a Sul do Vértice Geodésico Alto da Cova, dai segue na mesma direcção até a cumeada do mesmo monte, seguindo por esta, para oeste, até a curva do caminho carreteiro. Segue por este caminho para Sudoeste até ao caminho a pé posto, pelo qual inflecte para Sul-sudeste até intersectar o Ramal da Ribeira do Cascalho, desce até esta Ribeira, e desde o ponto onde o ramal encontra a Ribeira do Cascalho, inflecte para Sul até à nascente do ramal da Ribeira da Badanela, a Este do local Manga. Seguindo está Ribeira para montante até à cota dos 650 metros, a Norte da Testa da Igreja. Segue por está cota para Nordeste até Sul da Balaia, a Norte do ponto cotado com cota 667 m, onde inflecte na direcção Norte-noroeste e retorna ao ponto inicial.

## **FLO11 – Área de Gestão de Recursos da Costa Norte**

Definida a:

- Norte pelo paralelo 39°31,867'N
- Sul pela linha de costa, e pelos paralelos 39°30,060'N e 39°27,723'N a Oeste e a Este respectivamente.
- Oeste pelo meridiano 31°14,74'W
- Este pelo meridiano 31°07,176'W



Excluem-se desta área as reservas naturais do ilhéu de Maria Vaz e dos ilhéus da Alagoa e Baixa do Moinho, FLO02 e FLO03 respectivamente.